

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **HM COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., e WAR EQUIPAMENTOS DO BRASIL.**

EMENTA: AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL EM NOME DOS SÓCIOS DA EMPRESA PROPONENTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. INABILITAÇÃO. DEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **HM COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, e pela empresa **WAR EQUIPAMENTOS DO BRASIL.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0159/2023, Pregão Eletrônico nº 0031/2023, cujo objeto refere-se à *“Aquisição de 01 (uma) vassoura recolhadora hidráulica (vassoura mecânica), para limpeza urbana, com vassoura lateral para varrição em paralelepípedos, pedras ou asfalto para limpeza das vias públicas, praças e pátios, para acoplamento em trator com sistema hidráulico, destinado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços”*.

A empresa recorrente **WAR EQUIPAMENTOS DO BRASIL.**, pugnou pela *“desclassificação”* da **HM COMÉRCIO.**, visto que a proponente teria anexado aos Autos somente a certidão correccional em nome da empresa, ausente a certidão em nome dos sócios.

A recorrente **HM COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, por sua vez, pugnou pela inabilitação da empresa **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, pelo fato de que a proponente não teria anexado aos Autos o Atestado de Capacidade técnica, conforme item 1.2.3 do Edital.

Sobreveio, ainda, contrarrazões (encaminhamento de e-mail) pela empresa proponente **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, solicitando o anexo do atestado de capacidade técnica aos Autos, ante a impossibilidade de juntada quando da realização do certame.

Após o recebimento dos recursos e da contrarrazão, o Processo Licitatório veio encaminhado até esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Insurge-se o recorrente HM COMÉRCIO DE PEÇAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., como bem mencionado em relatório, quanto ao fato da ausência de juntada do Atestado de Capacidade técnica, conforme item 1.2.3 do Edital., pela empresa melhor classificada, a SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Pois bem!

O Anexo 02 do Edital, mais precisamente no seu item 1.2.3, dispõe que:

1.2.3 Qualificação técnica: a) Comprovação de aptidão no desempenho para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto da licitação, através de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado. (Grifei)

Compulsando detidamente os autos, verificou-se que a empresa recorrida não juntou citado atestado, de modo que descumprida a exigência editalícia. De registrar, ademais, que a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta não é permitida. Assim, à medida que se impõe é a inabilitação da empresa recorrida.

Com relação ao recurso interposto pela empresa WAR EQUIPAMENTOS DO BRASIL., ao fim da “desclassificação” da licitante HM COMÉRCIO, imperioso destacar a redação do item 1.2.2, alínea “f” do Anexo 02 do Edital. Assim, veja-se:

*1.2.2 Regularidade Fiscal, trabalhista e correccional: (...) f) Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP, CEPIM) disponível no site (...). **(empresa, proprietário e/ou sócios)** (Grifei)*

A redação da citada alínea é clara e não deixa margem para dúvidas. Exigia-se dos proponentes que realizassem a juntada de certidão negativa correccional em nome da empresa

E, em nome do proprietário **E/OU** sócios. Noutras palavras, que fossem juntadas **(i)** a certidão em nome da empresa, e a certidão em nome do proprietário **OU** dos sócios; ou **(ii)** a certidão em nome da empresa, e a certidão em nome do proprietário **E** dos sócios. Indispensável, portanto, que fossem anexadas pelo menos 2 (duas) certidões, e, não fazendo-o, a medida que se impõe é a inabilitação da empresa recorrida.

Compulsando os Autos, verificou-se que a empresa HM COMÉRCIO anexou apenas a certidão negativa correcional em nome da empresa, de modo que descumprida a exigência editalícia. De destacar, ainda, que o pregoeiro não poderia diligenciar pela existência da certidão, tendo em vista àquilo que define o art. 43 § 3º da Lei Federal 8666/93, ao dispor que a Comissão caberá diligência para “*esclarecer ou complementar a instrução do processo*”, não servindo para trazer aos Autos documento ausente. É a redação do artigo citado, in litteris:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifei)*

Não há que se falar, tampouco, em “*excesso de formalismo*”, já que o Edital - **que faz lei entre as partes** -, exigia a juntada dos documentos como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹

Diante à análise do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **WAR EQUIPAMENTOS DO BRASIL.**, ao fim de inabilitar a empresa HM COMÉRCIO., e pelo **DEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **HM COMÉRCIO.**, ao fim de inabilitar a empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 27 de setembro de 2023.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

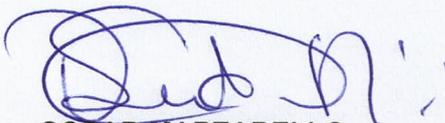
OAB/SC 61.229

HP

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **DEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **WAR EQUIPAMENTOS DO BRASIL.**, ao fim de inabilitar a empresa HM COMÉRCIO., e **DEFIRO** o recurso administrativo interposto pela empresa **HM COMÉRCIO.**, ao fim de inabilitar a empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Xanxerê/SC, 27 de setembro de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal